

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PROJETO DE LEI N° 5.362, DE 2005

Altera o artigo 6º da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, que dispõe sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério

Autor: Deputado PASTOR FRANCISCO OLÍMPIO

Relatora: Deputada FÁTIMA BEZERRA

I – RELATÓRIO

O projeto de Lei em análise, de autoria do nobre Deputado Pastor Francisco Olímpio , visa alterar a Lei do Fundef, de forma que as matrículas consideradas na base de cálculo para distribuição dos recursos sejam aquelas apuradas no primeiro semestre de cada ano .

A tramitação dá-se conforme o disposto no art.24,II do Regimento Interno das Câmara dos Deputados.

A apreciação é conclusiva por parte desta Comissão de Educação e Cultura.

Cumpridos os procedimentos e esgotados os prazos, não foram apresentadas emendas às proposições.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

A lógica do Fundef pressupõe a disponibilização anual de recursos, por aluno, para sustentar as despesas necessárias à manutenção e ao desenvolvimento do ensino fundamental .

Da forma como este valor é definido atualmente, no âmbito de cada Estado, a partir da razão entre a previsão de recursos (15% dos impostos que compõem a “cesta “ do Fundef) e as matrículas de alunos **do ano anterior** gera-se uma certa distorção, na medida em que somente por alguma improvável coincidência (manutenção do mesmo número de alunos do ano anterior) os recursos estariam disponíveis por aluno, no montante previsto.

Assim, o valor por aluno oficial é diferente do valor por aluno efetivamente praticado. Esta situação torna-se mais grave nos municípios que recebem fluxos migratórios ou que tenham apresentado crescimento expressivo de matrículas de um ano para outro.

Lei do Fundef conta com um mecanismo que pode ser utilizado para minorar estes impactos, mas que tem sido ignorado: trata-se da utilização das estimativas de novas matrículas(art.6º,§1º).

A apuração das matrículas referentes ao ano letivo expressaria de maneira mais precisa os gastos por aluno efetivamente realizados. A questão a ser ponderada é a real capacidade técnico-operacional de se realizar a apuração e a filtragem contra eventuais fraudes no ano em curso. Recentemente, o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira-INEP tem desenvolvido procedimentos que viabilizam a adoção das matrículas do ano letivo.

Diante do exposto, voto pela aprovação do PL nº 5.362, de 2005.

Sala da Comissão, em de agosto de 2005.

Deputada FÁTIMA BEZERRA

Relatora